

A. I. N° - 279102.0013/12-3
AUTUADO - COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LIMITADA
AUTUANTE - PERÍCLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET 20.03.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0045/04/13

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE IMPOSTO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS E O LANÇADO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração elidida por comprovação de equívoco do autuante por considerar NF's-es de entrada como se fora de saída. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2012, reclama ICMS no valor de R\$101.866,09 por falta de recolhimento em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros próprios. Período: janeiro, março a dezembro 2010, janeiro a dezembro 2011. Multa: 60%.

Consta que o contribuinte debitou-se a menor do ICMS próprio destacado em notas fiscais de saídas.

O autuado apresenta defesa às fls. 45/68. Descreve os fatos e, acostando cópia das notas e livros fiscais (fls. 87-1727), diz que a fiscalização considerou NF's-es de entradas que, na maioria, registram devoluções de venda como sendo de saídas e, por consequência, não localizou os respectivos lançamentos nos livros de saídas, apurando diferenças inexistentes e, por isso, o auto de infração seria improcedente.

Aduz que sua afirmação pode ser constatada com a análise dos documentos juntados e arquivos magnéticos enviados em tempo.

Para demonstrar os fatos que alega elabora quadro comparando o débito apurado em janeiro 2010 do demonstrativo do débito do autuante como o somatório do ICMS destacado no demonstrativo das NF's-es de entradas que ele, Impugnante, elaborou, constatando que o valor exigido é igual ao valor do ICMS destacado nas NF's-es de entradas (dos. 07 a 11 – fls. 319-341).

Ressalta que essas NF's-es de entradas relacionadas pelo autuante (docs. 04 e 05 – fls. 87 a 316) como de saídas, foram escrituradas nos livros Registro de Entradas (docs. 07 a 11).

Menciona que nos períodos maio, junho, julho, setembro e outubro 2010, março e julho 2011, para se chegar às diferenças apontadas pelo autuante, além das NF's-es de entradas, também foram incluídas NF's-es de saídas relativas às devoluções de mercadorias recebidas em transferência para industrialização de outro seu estabelecimento situado em São Paulo, tributadas com alíquota de 7% e não 12%, como comprovam as NF's-es recebidas nesses períodos (doc. 291, fls. 1697 a 1727).

Afirma que da análise do primeiro período (janeiro 2010), evidencia-se o equívoco em todos os demais, conforme demonstra detalhando os períodos março 2010 a dezembro 2011.

Diante disso alega que não há que se falar em imposição de multa, pois que ela se reveste de caráter punitivo de infração que não cometeu, conforme documentação acostada.

Concluindo, pede que o auto de infração seja considerado improcedente.

O autuante presta informação fiscal à fl. 143 expondo que a defesa, com razão, contesta a sua ação fiscal, uma vez que nem todas as notas fiscais emitidas pelo autuado são de saídas, havendo vários casos de devoluções de mercadorias saídas que são, em verdade, entradas. Confirma que esse foi o motivo das divergências que apurou na fiscalização, razão pela qual reconhece a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Como descrito no relatório, neste PAF se exige ICMS em função de divergência entre o imposto destacado nos documentos fiscais e seus respectivos lançamentos nos livros fiscais próprios.

Compulsando os autos, quanto ao aspecto formal, observo que o procedimento fiscal cumpriu o disposto nos artigos 15, 19, 26, 28, 38, 39, 41, 42, 44, 45 e 46, do RPAF, bem como o processo se conforma nos artigos 12, 16 e 22 do mesmo regulamento. A infração está claramente descrita, foi corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais magneticamente contidos no CD de fl. 38, cuja cópia foi entregue ao contribuinte (doc. fl. 41), o infrator está identificado e exerceu o direito de ampla defesa e contraditório demonstrando pleno conhecimento dos fatos arrolados no Auto de Infração.

Também como visto no relatório, o caso presente é questão meramente de fato em que a exigência fiscal decorreu de diferenças encontradas entre totais mensais de ICMS destacados em NF's-es emitidas pelo contribuinte autuado e os valores levados a débito na escrita fiscal nos respectivos períodos de apuração.

Na oportunidade da defesa efetuada na forma indicada no art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, o contribuinte impugnou o lançamento juntando cópias das NF's-es objeto da autuação e dos respectivos livros fiscais (fls. 87 a 1727), para demonstrar que, inadvertidamente, o autuante considerou NF's-es de entradas de mercadorias que, na maioria, registram devoluções de venda, como sendo NF's-es de saídas de mercadorias (ex: docs. 04 e 05 – fls. 87 a 316) e, não encontrando o registro dessas NF's-es no LRS apurou diferenças que, de fato, não existem, pois essas notas estão devidamente escrituradas nos respectivos livros Registro de Entradas (ex: docs. 07 a 11).

Pois bem, analisando os autos, em especial confrontando os dados dos quadros demonstrativos contidos na peça de defesa (fls. 53-66), como exemplificado no quadro de fl. 53, para o valor exigido na ocorrência de janeiro 2010, constato razão assistir à alegação defensiva, pois os documentos de fls. 319 a 340, confirmam o argumento defensivo, inclusive corroborado pelo próprio autuante em sua informação fiscal de fl. 1730, quando expressamente admite seu equívoco na auditoria e reconhece a improcedência da autuação.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279102.0013/12-3, lavrado contra **COLOR VISÃO DO BRASIL INDÚSTRIA ACRÍLICA LIMITADA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de março de 2013.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

